



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.002641/2002-53
Recurso nº. : 153.670
Matéria: : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : MARIA ROMANA CORROZINO NACCARATTI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 102-48.834

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PENSÃO POR MORTE AUFERIDA POR DEPENDENTES QUE APRESENTAM DELARAÇÃO EM SEPARADO – Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas, ou opcionalmente em conjunto com os dos pais, sendo os filhos considerados dependentes.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ROMANA CORROZINO NACCARATTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.002641/2002-53
Acórdão nº. : 102-48.834

Recurso nº : 153.670
Recorrente : MARIA ROMANA CORROZINO NACCARATTI

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 9.408, de 11/10/2005 (fls. 71/74), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 02 a 06.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

“Por meio do auto de infração de fls. 02/06, exigem-se da contribuinte os montantes de R\$ 1.803,56 de imposto suplementar, R\$ 1.352,67 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

A autuação, efetuada com base nos arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), alterou as seguintes linhas da declaração de ajuste anual (fls. 59/62):

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 33.401,35 para R\$ 51.779,01 (omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A, R\$ 27.275,47, e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, R\$ 24.503,54, conforme Dirf de fl. 70),

- imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.873,93 para R\$ 3.070,72 (ajustado conforme Dirf).

Cientificada, em 24/09/2002 (AR de fl. 64), a contribuinte apresentou, em 09/10/2002, a impugnação de fl. 01, alegando que o valor da pensão, recebido em decorrência do falecimento de seu esposo, foi rateado em quatro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.002641/2002-53
Acórdão nº. : 102-48.834

partes, tendo sido entregues declarações em separado para cada uma das três filhas, tributando-se as parcelas correspondentes, conforme documentação de fls. 08/45 e, ainda, que não pleiteou as filhas como dependentes em sua declaração.

Aduz que tem procurado o Setor de Benefícios do INSS na Previ, a fim de desmembrar o valor da pensão, para que o mesmo seja informado à RFB no CPF de cada beneficiária, no entanto, tais órgãos se dizem incompetentes para resolver o impasse.

Acrescenta que, por orientação de servidor da RFB, vem informando, na Declaração de Bens das declarações apresentadas, o valor da pensão dividido em quatro partes. Afirma que não houve omissão dos rendimentos e que se surpreendeu com a lavratura do auto de infração sem que fosse intimada a prestar esclarecimentos.

Solicita cancelamento da exigência e orientação sobre procedimentos no preenchimento das futuras declarações.”

Em sua peça recursal (fls. 78/79), a recorrente aduz as mesmas alegações declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.002641/2002-53
Acórdão nº. : 102-48.834

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, verifica-se que afirmações da contribuinte encontram suporte em elementos de prova nos autos.

Em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fl. 19), a autuada informou rendimentos auferidos do Banco do Brasil S/A (fl. 24), no montante de R\$27.275,47, e pensão por morte de Ricardo Lopes Naccaratti, recebida da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A-PREVI, no valor de R\$6.125,88, resultado do rateio da quantia de R\$24.503,54, pelas quatro dependentes do falecido, conforme reconhece expressamente a PREVI à fl. 110. Referida Declaração encontra-se robustecida pelos documentos às fls. 12 a 17.

O lançamento tributário em exame, portanto, decorre da inclusão de rendimentos de pensão auferidos por Mariana Corrozzino Naccaratti, Fernanda Corrozzino Naccaratti e Carolina Corrozzino Naccaratti, filhas menores da autuada, no valor de R\$6.125,88, cada.

Nos termos do artigo 4º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.002641/2002-53
Acórdão nº. : 102-48.834

Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital podem ser tributados em conjunto com os dos pais, sendo os filhos considerados dependentes.

No presente caso, constata-se às fls. 49 a 54 que cada beneficiária da pensão apresentou sua própria Declaração de Ajuste Anual, e que a autuada não informou suas filhas como dependentes (fl. 20).

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar a exigência tributária em exame.

Sala das Sessões - DF, 09 de novembro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS